



RELISE

EDITORIAL

O NOVO BOLSA FAMÍLIA: INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DA RENDA BÁSICA E DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO NO BRASIL¹

Marwan Glock Maltaca²

A desigualdade social é um problema antigo e há muito conhecido e debatido mundialmente. No Brasil não seria diferente, a tanto que a redução das desigualdades sociais e regionais constitui um dos quatro objetivos fundamentais da República, conforme art. 3º, III da Constituição Federal³. Apesar da adoção de algumas políticas públicas ao longo dos anos, em alguns governos de forma mais enfática do que em outros, o problema permanece como uma das principais mazelas do país.

Não há dúvidas, portanto, de que a questão deve ser enfrentada. Mas como? Por qual via? Dentre as diversas possibilidades, alguns estudiosos, como Philippe Van Parijs, sugerem a adoção de uma política pública de distribuição de renda denominada renda básica (no original, *basic income*). A medida compreende “*uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho*” (VAN PARIJS, 2000, p. 197).

No Brasil, a medida foi instituída pela Lei 10.835/2004, de autoria do ex-Senador Eduardo Suplicy (atualmente Deputado Estadual em São Paulo). A legislação fez previsão de uma implementação gradativa da política pública. Na

¹ DOI: doi.org/10.5281/zenodo.10066556

² Universidade Federal do Paraná. marwan.maltaca@gmail.com.

³ “Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”



RELISE

2

prática, isto ocorreu com a criação do Programa Bolsa Família, por intermédio da Lei nº 10.836/2004.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão tomada no âmbito do Mandado de Injunção nº 7.300/DF, interposto pela Defensoria Pública da União, reconheceu omissão legislativa da Administração Pública, determinando ao Governo Federal que implantasse a renda básica para a parcela mais vulnerável da população, gradativamente, a partir de 2022.

Após esta decisão, houve a promulgação da Lei 14.284/2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Bolsa Família. O novo programa de distribuição de renda deu continuidade, em termos de valores, ao *Auxílio Emergencial*, política pública criada para enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19. A medida de renda emergencial chegou a atingir diretamente mais de 66 milhões de brasileiros, razão pela qual teve impacto em aproximadamente 60% das famílias brasileiras, considerando os integrantes das famílias dos beneficiários⁴.

Contudo, o programa estava inserido dentre uma série de outras medidas da gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro visando sua reeleição, a tanto que sequer existia previsão no orçamento para o seu pagamento em 2023⁵.

Após as eleições de 2022, em que saiu vitoriosa a chapa de Luiz Inácio Lula da Silva, o Programa Bolsa Família foi recriado. A partir da Lei nº 14.601/23, o novo programa absorveu algumas questões do Auxílio Brasil, mas retomando outros aspectos sociais que lhe fizeram ganhar notoriedade.

A Portaria MDS nº 897, de 07/07/2023, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, estabeleceu

⁴ Conforme nota do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/600-dias/arquivos-de-600-dias/cidadania-auxilio-emergencial-chega-a-60-da-populacao-brasileira>.

⁵ Conforme notícia do Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/01/auxilio-brasil-relator-do-orcamento-critica-governo-por-ausencia-de-previsao-de-r-600>.



RELISE

3

os procedimentos para a gestão dos benefícios, incluindo norma que estimula o empreendedorismo.

BREVE HISTÓRICO DA RENDA BÁSICA NO BRASIL

A política pública de renda básica compreende uma renda mínima paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, sem distinção socioeconômica ou contrapartida. Ainda, destaca-se:

But a basic income is unconditional in additional ways. It is strictly an *individual* entitlement, as opposed to linked to the household situation; it is what is commonly called *universal*, as opposed to subjected to an income or means test; and it is *obligation free*, as opposed to tied to an obligation to work or prove willingness to work (VAN PARIJS; VANDERBORGHT, 2017 p. 8).

Na literatura brasileira, o ex-Senador Eduardo Suplicy, conhecido por sua árdua militância em relação à pauta da renda básica, salienta:

Ao lado da realização mais rápida e efetiva da reforma agrária, da expansão da prática do orçamento participativo, da multiplicação das oportunidades de microcrédito, do estímulo às formas cooperativas de produção, da democratização das relações de produção em todas as empresas, da universalização dos direitos de educação e de assistência à saúde, da expansão dos programas de moradia e de segurança alimentar, a instituição de um programa de garantia de renda mínima constitui-se como instrumento fundamental de política econômica para que tenhamos uma nação justa e civilizada (2013, p. 79).

É de autoria dele o projeto que resultou na Lei 10.835/2004, marco inicial da institucionalização da renda básica no país, denominada *renda básica de cidadania*. Veja-se o art. 1º da legislação, definidor de suas diretrizes:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com



RELISE

4

alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

A despeito da previsão inicial existente na legislação, bem como a implementação de outras políticas públicas de distribuição de renda, como o Bolsa Família (substituído pelo Auxílio Brasil), a renda básica não foi regulamentada efetivamente, em termos de técnica legislativa, pelo Poder Executivo até 2021. Por evidente, se reconhece que a implementação da renda básica não é tarefa simples, necessitando de estratégias econômicas e planejamento orçamentário. A literatura especializada reconhece isso. Na perspectiva de Claus Offe:

Basic income is a radical political program aimed at implementing social justice. Transforming this programmatic idea into practical public policy of social reform, however, depends largely upon addressing concerns about fiscal preconditions and consequences involved in such a reform, as well as the (hard to determine yet arguably significant) consequences its realization would have upon labor and capital markets (2008, p.2).

Não obstante, o estado das coisas mudou no país, sobretudo após a pandemia de Covid-19 e a decisão do STF, como se verá a seguir.

O MANDADO DE INJUNÇÃO 7.300/DF

Sobreveio a pandemia de Covid-19, e a Defensoria Pública da União, considerando a omissão legislativa em relação à renda básica, impetrou em abril de 2020 Mandado de Injunção, em favor de beneficiário do auxílio emergencial (política que será tratada na sequência), junto ao STF, em face do Presidente da República, solicitando a regulamentação da norma.

O julgamento ocorreu em abril de 2021, e a Corte Constitucional deliberou pela procedência parcial ao pedido, determinando que o benefício



RELISE

deveria ser implementado a partir do exercício fiscal seguinte ao da decisão (2022), gradativamente, partindo da parcela mais vulnerável da população e, preferencialmente, com a unificação de programas sociais já existentes. Ainda que não fosse uma regulamentação propriamente dita da lei, a decisão determinou o cumprimento de seus ditames materiais, ou seja, foi salutar para o avanço institucional da renda básica. Veja-se ementa da decisão:

Mandado de injunção. Renda básica de cidadania. Lei 10.835/2004. Art. 2º. Omissão do Poder Executivo Federal em fixar o valor do benefício. 2. Colmatação da inconstitucionalidade omissiva. Equilíbrio entre o indeclinável dever de tutela dos direitos e liberdades constitucionais (CF, art. 5º, XXXV) e o princípio da divisão funcional dos poderes (CF, art. 2º), além da observância às regras fiscal-orçamentárias. Precedentes. 3. A falta de norma disciplinadora enseja o conhecimento do writ apenas quanto à implementação de renda básica para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (pobreza e extrema pobreza), na linha dos arts. 3º, III; 6º; e 23, X, da Constituição Federal. 4. O Fundo Federal de Combate à Pobreza possui receitas próprias e prioriza o atendimento de famílias situadas abaixo da linha da pobreza. Art. 81, caput e §1º, do ADCT c/c arts. 1º e 3º, I, da Lei Complementar 111/2001. 5. Bolsa Família. Lei 10.836/2004. De 2014 a 2017, milhões de concidadãos retornaram à extrema pobreza. Inexistência de atualização adequada do valor limite para fins de enquadramento e também da quantia desembolsada pelo Poder Público. Política pública que necessita de atualização ou repaginação de valores. Proteção insuficiente de combate à pobreza. 6. Lei 10.835/2004 e suas variáveis sociais, econômicas e jurídicas. Risco de grave despesa anual. Realidade fiscal, econômica e social, na quadra atualmente vivenciada e agravada pelas consequências da pandemia em curso. 7. Determinação para que o Poder Executivo Federal implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Art. 8º, I, da Lei 13.300/2016. 8. Apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível. 9. Concessão parcial da ordem injuncional. (MI 7300, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167, divulgado em 20-08-2021, publicado em 23-08-2021).



RELISE

Por conseguinte, a decisão do Poder Judiciário foi central ao determinar uma postura ativa do Poder Executivo em relação à renda básica.

AUXÍLIO EMERGENCIAL

A Covid-19 causou, e ainda causa, grave emergência de saúde pública em todo o mundo. As medidas de contenção como o isolamento social e o fechamento de comércios, sobretudo no período anterior à vacinação, afetaram sobremaneira a economia e, por consequência, a condição de vida da população.

Neste contexto, uma das principais políticas públicas adotadas pelo Brasil para o enfrentamento da crise social e financeira causada pela pandemia foi uma renda básica emergencial, denominada auxílio emergencial. Não obstante sua importância, o Governo Federal não se utilizou da estrutura do SUAS para sua consecução.

Conforme Nota Técnica do IPEA, de Marina Brito Pinheiro, Andrea Barreto de Paiva, Elaine Cristina Licio, Marco Natalino e Letícia Bartholo (2020):

O financiamento dos serviços socioassistenciais por parte do governo federal apresenta trajetória descendente ao longo dos últimos anos. Em cenário de precarização das condições de vida de grande parcela da população, decorrente de um contexto prolongado de crise econômica, essa trajetória se soma a medidas que ampliaram a desproteção nos últimos tempos – como as reformas trabalhista (em 2017) e previdenciária (em 2019), bem como a retração na cobertura do Programa Bolsa Família (PBF), também em 2019.

É nesse contexto de crise econômica e crise fiscal do Estado, que a pandemia da Covid-19 lança seu desafio ao Suas. A atual crise sanitária introduz um novo desafio a esse ambiente já atribulado, demandando da política de assistência social uma atuação mais abrangente em termos de público e ações realizadas. As medidas preventivas de contágio da Covid-19 – que impõem a necessidade de distanciamento físico – ampliam as privações daqueles que já se encontravam em situação de pobreza, criam novas situações de vulnerabilidade e demandam o reordenamento da oferta dos serviços, inclusive mediante adequações sanitárias em unidades de atendimento.

A importante medida que destinou créditos extraordinários no valor de R\$ 2,5 bilhões para a assistência social demanda complementação. Parte dos recursos só pode ser usada em despesas específicas, em



RELISE

alguns casos, limitada a um conjunto de municípios (decorrente da Portaria MCid no_369/2020), enquanto outra parte (decorrente da Portaria MCid no_378/2020, que segue o modelo mais flexível do cofinanciamento federal ordinário) foi comprometida com a cobertura dos gastos ordinários, que deveriam estar sendo repassados de forma regular e automática.

A fragilização institucional dos espaços de pactuação e participação social, bem como o subfinanciamento da política, leva ao questionamento da efetividade dessas medidas em alcançar os objetivos a que se prestam. De fato, a ausência do diálogo entre sociedade civil e governo federal, assim como do debate interfederativo, prejudica o desenho das medidas de incremento financeiro ao sistema e a definição de orientações e diretrizes nacionais de atuação da política em nível nacional, além de afetar a articulação entre as medidas relacionadas aos benefícios e serviços socioassistenciais, os quais, durante a pandemia, têm sido promovidos de forma descoordenada. Isso se evidencia na concentração da implementação do auxílio emergencial no sistema bancário brasileiro, por exemplo, bem como na recente parceria com os Correios para auxiliar no cadastramento deste auxílio – em vez de utilizar a estrutura dos Cras – e, mais recentemente, na exclusão da SNAS do Comitê Gestor do Auxílio Emergencial.

À época, o Governo Federal, capitaneado pelo Ministério da Economia, não era favorável à política nos termos em que ela se efetivou, sobretudo no que diz respeito aos valores. Contudo, a grave emergência de saúde pública fez com que os Deputados Federais e Senadores - dos campos da esquerda, do centro e parcela da direita -, pressionassem o governo por um valor mais adequado.

A política pública teve três fases. Inicialmente, foi aprovada pela Lei 13.982/2020, e denominada *auxílio emergencial* (primeira fase), consistindo em um benefício pago em parcelas mensais de R\$600,00 ou R\$1.200,00, para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social.

Diante do aumento do número de casos e mortes por Covid-19, o Poder Executivo, por intermédio de decretos e medidas provisórias (MP 1.000/2020, MP 1.039/2021 e Decreto 10.740/2021), prorrogou parcelas e, posteriormente, instituiu o *auxílio emergencial residual* (segunda fase) e o *auxílio emergencial 2021* (terceira fase), estes com parcelas em valores menores. O Programa durou aproximadamente 19 meses, com investimento próximo da casa dos R\$379 bilhões.



RELISE

8

A PROPOSIÇÃO E ESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO BRASIL

Após a decisão do STF e o sucesso do auxílio emergencial, o Presidente da República editou, em agosto de 2021, a Medida Provisória nº 1.061/2021, instituindo o Programa Auxílio Brasil. A norma foi convertida em lei, sendo promulgada logo em dezembro seguinte a Lei 14.284/2021. Veja-se art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Alterou-se, portanto, o cenário do estado das coisas. Se por um lado verificou-se a importância e influência da decisão do STF, na perspectiva de que a nova legislação indicou se tratar de processo gradual e progressivo de implementação da renda básica, conforme determinação judicial, outros fatores de ordem política chamaram a atenção.

O Auxílio Brasil foi adotado em substituição ao Programa Bolsa Família, mas utilizando-se de rede muito semelhante ao anterior. E a razão é simples. Em 2022 ocorreram eleições presidenciais, e o Bolsa Família era, e é, lembrado por ser importante marca dos governos de Luiz Inácio Lula da Silva, principal adversário do então Presidente Bolsonaro na disputa presidencial.

Somado a isso, o ex-Presidente Bolsonaro aumentou sua popularidade após a implementação de programas sociais como o auxílio emergencial. Considerando o aumento dos índices de pobreza e desemprego na população brasileira, uma política pública de distribuição de renda como o Auxílio Brasil agregou capital político ao antigo mandatário. Portanto, a adoção do novo



RELISE

9

programa se deu muito mais por razões eleitorais do que convicções ideológicas para mitigar a desigualdade social do Brasil.

RETOMADA DO BOLSA FAMÍLIA E ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Como exposto, o Programa Auxílio Brasil surgiu muito mais por uma necessidade política do governo de Jair Bolsonaro. À época, buscou-se uma desvinculação da imagem das políticas sociais às gestões petistas. Não obstante isso, o antigo governante não logrou êxito em ser reeleito.

Assim, iniciado o novo governo, umas das promessas de campanha de Lula foi anunciada em março de 2023: a reedição do Bolsa Família, com valor mínimo de R\$600,00. Ainda, com o retorno de aspectos sociais inerentes à famosa política, como benefícios extras vinculados a gestantes, crianças e adolescentes. Em julho de 2023, o MDS regulou o benefício, com a edição da Portaria nº 897.

Thomas R. Dye definiu políticas públicas como escolhas que os governos tomam ou deixam de tomar sobre alguma coisa (2011)⁶. Neste sentido, uma escolha interessante na nova conformação do Bolsa Família é o estímulo ao empreendedorismo. Trata-se da Regra de Proteção, prevista no art. 20 da Portaria MDS 897/2023:

Art. 20. A regra de proteção consiste na permanência da família no PBF durante o período de validade de 24 (vinte e quatro) meses, no qual a renda familiar per capita mensal constante do CadÚnico poderá ultrapassar a linha de pobreza, sem que haja o imediato cancelamento dos benefícios, desde que a renda familiar per capita mensal não supere o valor de meio salário mínimo.

Conforme anunciado pelo governo⁷, a Regra de Proteção objetiva possibilitar aos beneficiários do Bolsa Família estabilidade financeira, apoiando a família acaso se conquiste um emprego ou empreenda, aumentando a renda,

⁶ No original “*Public policy is whatever governments choose to do or not do do*”.

⁷ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/governo-federal-regulamenta-procedimentos-do-novo-bolsa-familia>



RELISE

mas permanecendo no programa. Trata-se de medida fundamental, para que os beneficiários não tenham receio de empreender e, eventualmente, perder o benefício. Conforme a Portaria, se a família perder a renda depois de 24 meses, tem o direito ao Retorno Garantido.

A medida é inovadora e certamente trará resultados positivos, aprimorando uma das políticas públicas mais famosas do país. Outrossim, poderá servir de exemplo para incorporação em ecossistemas empreendedores, como apresentado em investigação de Gimenez (2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcurso do trabalho, se constatou a combinação de forças estruturantes, e não apenas eventual atitude isolada do Governo Federal, para a adoção de políticas de distribuição de renda. No decorrer do processo, é certo que existiram medidas, como o Auxílio Brasil, com objetivos de cunho eleitoral, bem como implicações orçamentárias que limitaram maiores avanços. De uma forma ou de outra, é certo que, por vias transversas, a renda básica subiu de patamar na agenda política brasileira.

O histórico de políticas de distribuição de renda no país, somado à pandemia de Covid-19, evento que trouxe a necessidade de políticas extraordinárias, bem como alterou o cenário econômico e social brasileiro, foram essenciais para a aprovação do Auxílio Brasil nos termos propostos. Além disso, as razões de ordem eleitoral não podem ser deixadas de lado, pois o antigo governo, de vertente política de extrema-direita, não teria a mesma facilidade de aprovação em outro cenário.

A situação possibilitou a reedição do Programa Bolsa Família, pelo novo governo, de forma mais aprimorada, evidenciando uma preocupação social e inovando ao estimular o aumento de renda e empreendedorismo dos beneficiários.



RELISE

Como salienta Mariana Mazzucato (2014), as políticas públicas devem possibilitar o acontecimento de coisas que de outra forma não aconteceriam sem o papel do Estado. Assim, no cenário brasileiro, uma política de distribuição de renda condicionada que estimule o empreendedorismo aparenta ser medida de extrema relevância, possibilitando que os beneficiários tenham condições de aumentar sua renda de modo digno.

Por se tratar de mecanismo inserido neste ano, os resultados só poderão ser avaliados daqui alguns anos. De todo modo, o caminho se mostra correto neste processo gradativo de implementação da renda básica no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.740, de 5 de julho de 2021. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 jul. 2021.

BRASIL. Lei ordinária nº 10.835, de 08 de janeiro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jan. 2004.

BRASIL. Lei ordinária nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2004.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.982, de 2 de abril de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 abr. 2020.

BRASIL. Lei Ordinária nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2021.

BRASIL. Lei Ordinária nº 14.601, de 19 de junho de 2023. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jun. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 2020.



RELISE

12

BRASIL. Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Portaria MDS nº 897, de 07 de julho de 2023. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jul. 2023.

DYE, Thomas R. **Understanding public policy**. 13 ed. USA: Pearson Education, 2011.

GIMENEZ, F.A.P. (2022). Reflections on entrepreneurial ecosystems, citizen collectives and basic income. **Iberoamerican Journal of Entrepreneurship and Small Business**, 11(2), Article e2325. <https://doi.org/10.14211/ibjesb.e2325>.

MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. São Paulo, Portfolio-Penguin, 2014.

OFFE, Claus. Basic Income and Labor Contract. In: **Basic Income Studies**. Berlin: 2008, vol. 3, Issue 1, april.

PINHEIRO, Marina Brito; PAIVA, Andrea Barreto de; LICIO, Elaine Cristina; NATALINO, Marco; e BARTHOLO, Letícia. **O financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da Covid-19**. Nota técnica nº 80. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. IPEA. jun. 2020.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de Cidadania**: a saída é pela porta. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.

VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo: Instituto de estudos Avançados/USP, 2000, v. 14, nº 40, p. 179-210.

VAN PARIJS, Philippe; VANDERBORGHT, Yannick. **Basic Income**: A radical proposal for a free society and a sane economy. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2017.